



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01416/09

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro
Responsável: Sueli Madruga Freire
Valor: R\$ 48.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00601/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01416/09 que trata do exame do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 001/2009 realizado pela Prefeitura de Lagoa de Dentro, objetivando a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 23 e 24 de janeiro de 2009, nas festividades do Padroeiro da cidade, e dos contratos decorrentes de nºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, todos do exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor atual estrita observância às normas norteadoras da Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.
- 3) *INFORMAR* à Receita Federal sobre o valor de R\$ 44.000,00 percebido pela Empresa EPAE – Eduardo de Sousa Lima, CNPJ: 01.711.148/0001-5, conforme Contrato de Prestação de Serviços Artísticos nº 016/2009, fls. 24/25.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01416/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01416/09 exame do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 001/2009 realizado pela Prefeitura de Lagoa de Dentro, objetivando a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos dias 23 e 24 de janeiro de 2009, nas festividades do Padroeiro da cidade, e dos contratos decorrentes de nºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, todos do exercício de 2009, totalizando R\$ 48.000,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos concluiu pela notificação à gestora tendo em vista o surgimento das seguintes irregularidades: a) não consta a justificativa do preço que incluía pesquisa de preços de contratações em outras localidades da Banda "Amazan e Banda" e "Cavalo de Pau", conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III; b) faltou esclarecer se a estrutura de palco e som estão inclusa na contratação; e c) não consta a carta de exclusividade das bandas contratadas, havendo apenas, documentos atestando a exclusividade das bandas, Cavalo de Pau e Amazan e Banda, por um único dia, descaracterizando o sentido da carta de exclusividade.

Notificado a gestora apresentou defesa às fls. 59/122, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha referente às cartas de exclusividade e opinou pelo julgamento irregular da inexigibilidade de licitação ora analisada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela Regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009 e pela recomendação à Prefeitura de Lagoa de Dentro, no sentido de dar estrita observância às normas norteadoras das Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constatou-se a inexistência das cartas de exclusividade das bandas contratadas no certame. No meu entender, essa falha pode ser relevada, pois os preços praticados foram devidamente justificados e aceitos pela Contratante, a licitação atendeu ao que preceitua o inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93 e não houve prejuízo algum ao Erário com a não apresentação dessas cartas, devendo ser recomendado à gestora que observe os mandamentos previstos na Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* o referido procedimento licitatório e os contratos dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01416/09

2) *RECOMENDE* à gestora de Lagoa de Dentro estrita observância às normas norteadoras da Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

3) *INFORME* à Receita Federal sobre o valor de R\$ 44.000,00 percebido pela Empresa EPAE – Eduardo de Sousa Lima, CNPJ: 01.711.148/0001-5, conforme Contrato de Prestação de Serviços Artísticos nº 016/2009, fls. 24/25.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR